LEI Nº 130/2000

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Vargem Alegre, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis Complementares e par este Código, que define os tributos, as obrigações principais e acessórias das pessoas e entidades a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

§ 1º - Os tributos e multas previstos na legislação municipal serão calculados em múltiplos e sub-múltiplos de uma unidade denominada "Unidade Fiscal Padrão de Vargem Alegre", identificada pela sigla UFPVA.

§ 2º - O valor da UFPVA para o mês de janeiro de 2.001, será equivalente a O1 (uma) UFIR ou outro índice que vier a substitui-la.

§ 3º - Todos os tributos municipais serão convertidos em quantidades de UFPVA vigente no dia ou mês do vencimento e reconvertidos para reais, com base no vaiar da UFPVA vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 2º - O presente código é constituído de quatro títulos, com a matéria assim distribuída:

I -**Título 1**, que regula os diversos tributos, dispondo sobre.

a) Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais
b) Sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota, do tributo;
d) Instituição do crédito tributário contendo disposições sobre a inscrição e lançamento;
e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades; g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - **Título II**, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo as seguintes:

a) Sujeito passivo tributário;
b) Arrecadação;
c) Lançamento;
d) Restituição;
e) Infrações e penalidades
f) Imunidades e isenções.

III -Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a administração tributária.

Titulo I
Dos Tributos

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 3° - São tributos e taxas Municipais:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
II- Imposto sobre Transmissão 'inter-vivos" de bens imóveis – ITBI
III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
IV – Taxa de Expediente;
V – Taxa de Coleta de Entulhos ou Desaterro;
VI – Taxa de iluminação Pública;
VII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
VIII - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
IX - Taxa de Licença para Publicidade;
X - Taxa de Licença para Execução de Obras;
XI - Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia;
XII - Taxa de Inspeção Sanitária
XIII - Taxa de Licença para ocupação de áreas, vias e logradouros Públicos.

Capitulo II
Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

Seção I
Incidência

Art. 4° - Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade , domínio útil ou posse de bem imóvel, localizado na zona urbana da sede e nos respectivos distritos.

Art. 5° - O bem Imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1° - Considera-se terreno o bem imóvel
a) Sem edificação;
b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
c) Em que houver edificação interditada, condenada em ruína ou demolição;
d) Cuja construção seja de natureza, provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
§ 2° - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendida nas situações do § anterior.

Art. 6° - Para os efeitos desse Imposto, considera-se zona urbana:
I - Área em que existam, pelo menos dois, dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Públicos
a) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) Abastecimento de água
c) Sistema de esgotos sanitários;
d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
e) Prédio escolar ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.
II - A área urbanizada ou de expansão constante de loteamento aprovado pelo órgão competente destinada à habitação, á indústria ou comércio.

Art. 7° - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8° - A incidência do Imposto independe:
I - Da legitimidade do título da aquisição, ou de posse do bem imóvel;
II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel
III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 9° - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes á União, Estados ou Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Seção III
Cálculo de Imposto

Art. 10 ° - O valor venal do bem imóvel será determinado:
I - Tratando-se do prédio, o valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de m^2 equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somando ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de m2 de terreno aplicados os fatores de correção.

Art. 11° - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção do valor venal, relativos ás características próprias ou á situação do bem imóvel

Art. 12 - Constituem instrumento para a apuração da base do cálculo do Impostos:

a) Planta de valores de terrenos estabelecidos pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização
b) As informações de órgãos técnicos ligados á construção civil que indiquem o valor do metro quadrado d construções em função dos respectivos tipos.
c) Fatores de correção de acordo com a situação pedológica e topografia dos terrenos, e fatores de correção d

ordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13° - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores itários de metro quadrado de terreno e de construção:
I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
-Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14° - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:
I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

Seção IV
Lançamento

Art. 15° - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16° - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para da imóvel de que o contribuinte seja.proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17° - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do m imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18° - O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

1° - O contribuinte promoverá inscrição quando se forma uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e quando ocorrer alterações nos dados contidos no cadastro.

2° - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município por notificação fiscal.

3° - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da odificação, inclusive nos casos de:
I - Conclusão da construção, no todo ou em partes em condições de uso para habitação;
- Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

4° - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de nalidade por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19° - Serão objeto de uma única inscrição:
- A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende da realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- A quadra indivisa de áreas aradas.

Art. 20° - A retificação da inscrição ou de sua alteração por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 21° - O lançamento do Imposto será:
I -Anual ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício
II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22° - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária á época da ocorrência do fato gerador.

§ 1° - Tratando-se de bem imóvel, objeto de compromisso de compra e venda o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador

§ 2° - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse; usufruto ou fideicomisso será em nome do enfiteuta, da usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3° - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:
a) Quando "pro-indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
b) Quando "pro-diviso", em nome, do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23° - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários á fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Seção V
Arrecadação

Art. 24° - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares até 31 de março do exercício, salvo disposição expressa em ato normativo do Executivo Municipal.

§ Único: - Poderão ser quitados com 15% de desconto nas mesmas condições do parágrafo primeiro, os lotes vagos providos de muro e passeios em bom estado, e adequados ao setor de localização, mediante requerimento d. interessado e homologação do Prefeito Municipal sujeito a lauda de vistoria. firmado pela fiscalização municipal.

Art. 25° - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
I - Multas de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:
a) Falta de inscrição do imóvel ou de alterações de seus dados cadastrais;
b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.
II - Correção em seu valor original com base na variação da UFPVA.

Capitulo III
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

Seção 1
Incidência

Art. 26° - O imposto sobre a transmissão L~inter~vivos~~ de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide:

I - Sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis ou por acessão física, como definidos na lei Civil.

Parágrafo Único - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de Imóveis, sem cláusula de arrependimento ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art 27° - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura e condicional;
II - Dação em pagamentos;
III - Arrematação
IV - Adjunção;
V - Partilha prevista no artigo 1776 do Código Civil;
VI - Sentença declaratória de usucapião;
VII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando estes configurem transação e o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
VIII - Instituição do usufruto convencional ou testamentário sobre bens móveis;
IX - Formas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial quando qualquer interessado receber dos imóveis, situado no Município, quota-parte, cujo valor seja maior que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;
X - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua cota ideal, incidindo sobre a diferença;
XI - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
XII - Quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de bens imóveis sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 28° - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, estiver situado em território do município! mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

Seção II
Da não incidência

Art. 29° - O imposto não incide sobre:

I - A transmissão dos bens ou direitos! quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital.

II - A transmissão dos bens ou direitos! quando decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica.

§ 1° - O disposto nos incisos não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a compra, venda ou incorporação de imóveis bem como o disposto nos parágrafos 2° e 4°

§ 2° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente! nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de imóveis! observado ainda o disposto nos parágrafos **3°** e **4°.**

§ 3° - Se pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância referida no § anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4°.

§ 40 - Quando a atividade preponderante, referida no § 1<> deste artigo! estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente! imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito á restituição que vier a ser legitimado com a aplicação do disposto nos §s **2°** e **3°.**

§ 5° - As instituições de educação e de assistência social deverão observar os requisitos definidos em leis próprias, estando isentas do imposto nas transmissões de imóveis que serão usados exclusivamente para as atividades sociais a que se destinam.

Seção III
Da Alíquota

Art. 30° - As alíquotas do imposto são:

I -Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH

a) 0,5% <cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% <dois por cento) sobre o valor restante;

II - Nas transmissões e cessões a título oneroso, 2% <dois por cento);

III - Nas demais transmissões e cessões sem ônus 4% (quatro por cento).

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 31° - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal ou o preço pago se este for maior, convertido em UFPVA na data da avaliação.

§ 1° - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2° - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo a qual sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§ 3° - órgão fazendário terá um prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do requerimento, para proceder a avaliação.

Art. 32° - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - Na arrematação em leilão, o preço pago;

II - Na adjunção, o valor estabelecido pela avaliação Judicial ou Administrativa;

I - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação Administrativa;
IV - Nas dações em pagamento o valor dos bens dados para cobertura do débito
V - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
VI - Na transmissão do domínio útil o valor venal do imóvel
VII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação a favor de terceiros, bem pomo na sua transferência, por alienação, ao proprietário, o valor venal do imóvel;
VIII - Na transmissão da nua-propriedade, o valor do imóvel;
IX - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação em imóveis;
X - Na promessa de compra e venda e na cessão de direito, o valor venal do imóvel
XI - Na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
XII - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único - Para efeito desse artigo, será considerado o valor do bem ou direito **á** época da avaliação Judicial ou Administrativa, transformado em UFPVA.

Seção V
Do Pagamento do Imposto

Art. 33° - O pagamento do imposto far-se-á na rede bancária oficial autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, situadas na jurisdição do Município ou na tesouraria da Prefeitura.

Art. 34° - Nas transmissões ou cessões por ato "inter-vivos" o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros instrumentos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 35° - O pagamento do Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos realizar-se-a:
I - Nas transmissões ou cessões, por escritura pública antes de sua lavratura
II - Nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização dentro de 60 (sessenta) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição> transcrição ou averbação do registro competente
III - Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes da lavra do respectivo instrumento;
IV - Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
V - Na arrematação, adjudicação e remissão e no usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado de sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo tabelião do feito.
VI - Nas transmissões de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente, para o cálculo do imposto devido e no qual será anotado o documento de arrecadação.

Seção VI
Da restituição

Art. 36° - O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte quando:

I - For declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

II - For posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito á isenção;

III - Houver sido recolhido a maior.

Seção VII
Da Fiscalização

Art. 37° - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis de título e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 38° - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis **e de** registro de títulos de documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da fazenda municipal, exame em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - A fiscalização referida no caput do artigo compete, privativamente, aos funcionários fiscais designados na forma do regulamento.

Seção VIII
Das Penalidades

Art. 39° - Nas aquisições por ato "inter-vivos", o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo desta lei fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento> sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 40° - A falta ou a inexatidão de declaração de elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte á multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual inclusive serventuário e funcionário, declaração e seja conivente ou auxiliar penalidade será que intervenha na inexatidão ou aplicada a qualquer pessoa no negócio jurídico ou na omissão praticada.

Art. 41° - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo administrativo cabível.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentare relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento ficará sujeito as mesmas penalidade estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Seção IX
Disposições Especiais Relativas ao Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos.

Art. 42° - Na aquisição de terreno ou fração de terreno, bem como nas cessões dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção ou empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a inexistência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no Município em que se encontra por ocasião do ato translativo de propriedade.

Capitulo IV
Imposto Sobre Serviços

Seção 1
Incidência

Art. 43° - O Imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizados por empresas ou profissional autônomo, independentemente:
I - Da existência do estabelecimento fixo;
II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades;
IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 44° - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local de prestação do serviço.
a) O do estabelecimento do prestador;
b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador
c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 45° - Sujeitam-se ao imposto os serviços dos contribuintes indicados no anexo II.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 46° - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 47° - Fica atribuída aos tomadores de serviços, inclusive os órgãos da Administração Direta da União, Estados e Municípios, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as funções instituídas pelo Poder Público, Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, estabelecidos ou sediados no Município, que se utilizarem de serviços prestados por profissional autônomo ou

empresa, inscrito ou não no cadastro municipal, sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, a obrigação de retenção no ato de pagamento do serviço, o valor do imposto devido, posteriormente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte aquele em que for efetivada a retenção. recolherão aos cofres municipais.

Art. 48° - O disposto no caput do artigo anterior, não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte no caso de descumprimento, total ou parcial da obrigação pelo responsável.

Parágrafo Único - Os órgãos e empresas relacionadas no artigo anterior, fornecerão aos prestadores de serviços a declaração de Retenção na Fonte do valor do imposto.

Art. 49° - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviço de terceiro quando:

I - O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte e comprovante de retenção a que se refere esse artigo.

Art. 50° - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro quando os serviços previstos no item 25 da lista de serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem pagamento do Imposto.

Art. 51° - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção III
Cálculo do Imposto

Art. 52° - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota dobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço pessoa jurídica ou a ela equiparado, e em quantidade de UFPVA, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, em conformidade com a tabela do anexo II.

Art. 53° - O profissional autônomo que utilize mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica, para efeito de pagamento do Imposto.

Art. 54° - Quando os serviços a que referem os tens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 17 do Anexo II forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiros, que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 55° - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo II, sobre o preço do serviço para autônomo ou pessoa Jurídica.

Art. 56° - Na hipótese de serviços prestados por pessoa Jurídica, enquadráveis em mais de um dos tens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo II.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 57° - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado na forma do art. anterior.

Art. 58° - Preço do serviço é a importância relativa á receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou tributo.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante do preço:
a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros
b) Os ônus relativos á concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito em qualquer modalidade.

§ 2° - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais.

Art. 59° - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeita passivo.

Art. 60° - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração e dia;
b) O contribuinte, depois de intimado, deixai de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
c) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
d) O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Seção IV
Lançamento

Art. 61° - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidas pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição **e** respectivas alterações.

Art. 62° - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico-social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 63° - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, e mencionar os dados necessários á perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1° - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2° - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, essa será procedida de oficio sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3° - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividades, ainda que pertencente á

mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4° - Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será única, considerando o local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 64° - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1° - O prazo previsto nesse artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2° - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 65° - Sem prejuízo da inscrição e das respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 66° - O imposto será lançado:
I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o fato gerador, quando o serviço for prestado por profissional liberal enquadrado na hipótese de pagamento do imposta por estimativa
II- Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

Art. 67° - Os contribuintes do imposto, pessoas jurídicas ou a ela equiparados ficam obrigados a:
I - Manter em uso escrita fiscal, destinada a registros dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
II -Emitir notas fiscais de serviços, outro documento admitido pela administração dos serviços ou Nota Fiscal Avulsa de Serviços emitida pelo Serviço de Tributação do Município.

Art. 68° - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta desses, em seu domicílio.

§ 1° - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazo regulamentares;

§ 2° - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio de seu contribuinte;

§ 3° - A autoridade administrativa, par despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir emissão / utilização de notas e documentos especiais.

§ 4° - A Administração deverá manter sistema de talonário de Nota Fiscal avulsa, para fornecimento a contribuinte que a requererem, mediante retenção do ISSON no ato.

Art. 69° - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de estruturamento ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Seção V
Arrecadação

Art. 70° - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 71° - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1° - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independendo:
a) De estar o contribuinte obrigado a escrituração fiscal ou contábil;
b) Do tipo de constituição da sociedade.

§ 2° - O regime de estimativa poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 3° - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4° - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários á fixação da estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 72° - No recolhimento do imposto por estimativa será observado o seguinte:
I - Com base em informações do contribuinte ou de outros elementos serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

Art. 73° - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Seção VI
Infrações e Penalidades

Art. 74° - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades: Multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:
a) Falta de inscrição ou alteração;
b) Inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimentos e encerramento ou transferência de ramo de atividade, fora do prazo;

II - Multa de importância igual 1,5% da Base de Cálculo referida no artigo 34, nos casos de:
a) Falta de livros fiscais:
b) Falta de escrituração do imposto devido;
c) Dados incorretos na escrita fiscal ou em documentos fiscais;
d) Falta de número do cadastro municipal nos documentos fiscais;

III - Multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no artigo 34, nos casos de
a) Falta de declaração de dados;
b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - Multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no artigo, nos casos de:
a) Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; b) Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
C) Retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais,
d) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
e) Embaraçar ou iludir a ação fiscal.

V - Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso de recolhimento a menor, sem prejuízo das multas previstas nos incisos anteriores.

VI - Multa de importância igual a 50% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, no caso de não retenção do Imposto devido.

VII - Multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

Capítulo V
Taxa de Coleta de Entulho e Desaterro

Seção I
Incidência

Art. 75° - A taxa de Coleta de Entulho e Desaterro tem como fato gerador a coleta e remoção de entulho de imóvel edificado, e desaterro de lotes.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 76° - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel que necessite dos serviços referidos no artigo anterior.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 77° - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte o colocado á sua disposição e será calculada em função da utilização e da área do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo III.

Seção IV
Arrecadação

Art. 78° - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento do serviço.

Capítulo VI

Taxa de Iluminação Púbiica

Seção 1
Incidência

Art. 79° - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros publicos.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 80° - Contribuinte da taxa e o proprietário, o titular dó domínio útil ou possuidor a .alquer título> de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se, também, lindeiro o bem imóvel de acesso por passagens forçadas, a logradouro blico.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 81° - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto á a disposição, e, será calculada de conformidade com o anexo IX e cobrada nos termos de convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica, ficando o Executivo Municipal autorizado a celebrar o pectivo termo.

Seção IV
Lançamento

Art. 82° - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte com base no consumo de energia elétrica do contribuinte nos limites aprovados pelo Legislativo.

Seção V
Arrecadação

Art. 83° - A taxa será arrecadada pela empresa fornecedora de energia elétrica e repassada, mensalmente, ao município.

Taxas pelo Exercício do Poder de Policia

Capitulo VII
Seção 1
Incidência

Art. 84° - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e demais atividades poderá localizar-se no município, sem prévio exame e fiscalização, concernentes á segurança, higiene, saúde e ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, a tranqüilidade pública ao respeito á propriedade e aos direitos individuais e coletivos, bem como o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 85° - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita renovação do exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exercida também renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 86° - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 87° - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV desta lei

§ 1° - Na caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.
§ 2° - No caso de despacho desfavorável, definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção IV
Lançamento

Art. 88° - A taxa será lançada em nome do contribuinte,, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 89° - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 dias para fins de atualização cadastral as seguintes ocorrências:
I - Alteração da razão social ou do ramo de atividades;
II - Alteração na forma societária.

Seção V
Arrecadação

Art. 90° - A taxa será devida e arrecadada por ocasião da concessão ou renovação da licença, ou sempre que ocorrer fatos geradores, especificados no artigo 84.

Capítulo VIII
Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Seção 1
Incidência

Art 91° - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 92° - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 93° - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV e esta lei.

Seção IV
Lançamento

Art. 94° - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V
Arrecadação

Art. 95° - A taxa será devida e arrecadada no ato em que ocorrer o fato gerador especificado no artigo 91, devendo ser renovada mensal ou anualmente, segundo definido em regulamento. de acordo com o dispositivo em regulamento.

Capitulo IX
Taxa de Licença para Publicidade

Seção 1
Incidência

Art. 96° - A taxa tem como fato gerador a atividade, no município, sujeita à fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar de ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral em logradouros públicos ou em imóveis lindeiros

Art. 97° - Não estão sujeitos a taxas os dizeres indicativos relativos a:

a) Hospitais, casas de Saúde e congêneres, sítios, fazendas e chácaras, firmas de engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta:

b) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

c) Expressões de propriedade e de indicação.

d) Os anúncios luminosos, a critério da Administração, que melhorarem a estética urbana ou a iluminação pública.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 98° - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício d atividade definida na Seção 1 deste capítulo.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 99° - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

Seção IV
Lançamento

Art. 100° - A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

Seção V
Arrecadação

Art. 101° - A taxa será devida e arrecadada no ato da instalação do material publicitário e terá validade no exercício em que é concedida a licença, sendo renovada anualmente.

Capítulo X
Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção 1
Incidência

Art. 102° - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal da vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipal a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 103° - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 104° - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

Seção IV
Lançamento

Art. 105° - A taxa será lançada em nome do contribuinte em única vez.

Art. 106° - Na hipótese de deferimento do pedido e o não início da obra no prazo de 4 (quatro) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

Seção V
Arrecadação

Art. 107° - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Capítulo XI
Taxa de Inspeção Sanitária

Seção 1
Incidência

Art. 108° - A taxa de inspeção sanitária tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes á saúde pública em observância ás normas sanitárias.

Art. 109° - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior quando verificar a não existência de fiscalização federal ou estadual.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 110° - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo 108.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 111° - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

Seção IV
Lançamento

Art. 112° - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida licença.

Seção V
Arrecadação

Art. 113° - A taxa será arrecadada no ato do requerimento independentemente da concessão d licença.

Capítulo XII
Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Seção 1
Incidência

Art. 114° - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas! tabuleiros mesas, aparelhos! postes e qualquer outro móvel e utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 115° - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 116° - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII.

Seção IV
Lançamento

Art. 117° - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V
Arrecadação

Art. 118° - A taxa será devida e arrecadada no ato do requerimento da licença ou da autuação fiscal do contribuinte, com validade para o exercício correspondente, devendo ser renovada anualmente.

Título II
Das Normas Gerais

Capitulo
Sujeito Passivo

Art. 119° - A capacidade jurídica. para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
II - De achar-se a pessoa sujeita às medidas que importem em privação ou limite do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - De estar a pessoa jurídica regularmente, constituída, bastando que configure uma unidade autônoma ou profissional.

Art. 120° - São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou emitente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação. limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública do montante do respectivo preço;
II – O sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.
III - O espólio, pelos débitos tributários do de ~ existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 121° - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outras ou em outra e responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto nesse artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou com outra razão social denominação, ou sob firma individual.

Art. 122° - Quando de aquisição de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações relativas ao Imposto Predial Territorial Urbano respondendo, por ela o alienante.

Art. 123° - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienamento cessar a exploração, o comércio a industria ou a atividade tributável
II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou e outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

Art. 124° - Respondem, solidariamente, com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas comissões por que foram responsáveis:
I - Os pais, pelos débitos tributários pelos filhos menores;
II - Os tutores e curadores pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes
IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
v - O sindico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;
VII - Os sócios, pelos débitos tributários da pessoa jurídica no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto nesse artigo somente se aplica quando a penalidade for de caráter moratório.

Art. 125° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior
II - Os mandatários e os prepostos;
III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capitulo II
Lançamento

Art. 126° - Compete, privativamente, á autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativa tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 127° - O lançamento reporta-se á data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1° - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente á ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

Art. 128° - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

§ 1° - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por edital, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou do caso de recusa de seu recebimento.

Art. 129° - A notificação de lançamento conterá:
I - O nome do sujeito passivo;
II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
III - A denominação do título e o exercício a que se refere;
IV - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
V - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 130° - O lançamento do tributo independente:
I -Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Art. 131° - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel nem da regularidade do exercício de atividade ou de legitimidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 132° - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Capitulo III
Arrecadação

Art. 133° - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente ou na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 2° - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Art. 134° - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do débito em quota única, gozando do desconto de 20% ou em até 03 (três) parcelas, sem desconto.

Art. 135° - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 136° - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento
I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - Quando total, de outros créditos do mesmo ou outros tributos;

Art. 137° - É facultada á Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 138° - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 139° - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos
I - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado, voluntariamente pelo contribuinte, após o vencimento;
II - Multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após qualquer procedimento fiscal de cobrança;
III - Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após a propositur de executivo fiscal judicial.
IV - Juros de mora, á razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês do vencimento considerado mé qualquer fração, e calculados sobre o débito corrigido monetariamente;
V - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados por esta lei

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso V deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 140° - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior. onstituir-se-á em Divida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição dministrativa competente.

Art. 141° - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da ata de sua constituição definitiva.

arágrafo Único - A prescrição se interrompe:
I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
II - Pelo protesto judicial;
III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.
IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 142° - O débito vencido, calculado na forma do art. 139 poderá, a critério do órgão azendário, ser parcelado em até 3 (três) pagamentos iguais, mensais e sucessivos, ou pago em cota única, com sconto de 20%.

1° - O parcelamento só será diferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da ívida.

2° - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Capítulo IV
Restituição

Art. 143° - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos
I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - Erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota no cálculo do montante do débito ou na laboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 144° - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será reconhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte ou prova de gamento do tributo, e certidão negativa de débitos municipais, com a apresentação das razões da ilegalidade ou egularidade do pagamento.

Art. 145° - A restituição do tributo que por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo ansferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 146° - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar á devolução, na mesma proporção, s juros de mora e das penalidades pecuniárias, que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1° - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2° - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 147° - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 148° - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação de créditos tributários do sujeito passivo.

Art. 149° - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 143, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 143, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Capítulo V
Infrações e Penalidades

Art. 150° - Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 151° - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou delas se beneficiam.

Art. 152° - O contribuinte, o responsável e as demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1° - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2° - A apresentação de documentos obrigatórios á administração não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Art. 153° - A lei tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores á sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Capítulo VI
Imunidade e Isenções

Art. 154° - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituição de educação ou de assistência social.

§ 1° - O disposto no inciso 1 é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados ás suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 155° - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais,

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 156° - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua dependência á aplicação de penalidade.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 157° - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbano - IPTU, os seguintes bens imóveis:

I - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada á Federação Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencentes às sociedades civis sem, fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades de filantropia, culturais, recreativas ou esportivas.

V - Declarados de Utilidade Pública, para fins (de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de recadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Desapropriante.

VI - Cujo valor venal do único imóvel residencial edificado, de um único pavimento, e com área construída de até 40 2 (quarenta metros quadrados), não ultrapasse o valor equivalente a 3.000 (três mil) U.F P V A. e cujo proprietário nele resida e comprove renda familiar inferior a 140 (cento e quarenta) UFPVA, mediante laudo fornecido pelo Departamento Municipal de Saúde e Ação Social.

VII - O único imóvel, onde resida aposentado ou pensionista e que seja de sua propriedade, desde que seus proventos mensais sejam iguais oli inferiores a 140 (cento e quarenta) UFPVA, mediante laudo fornecido pelo Departamento Municipal de Saúde e Ação Social;

VIII - O único imóvel, onde resida o ex-combatente, e que seja de sua propriedade.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 158° - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

I -As pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal prestam serviços de açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, ama - seca, amolador de ferramentas, apontador artesão, ascensorista, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, azuleijista, barbeiro, bombeiro hidráulico, bordadeira, borracheiro, cabeleireiro, camareira, cambista, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, chaveiro, cobrador, cisterneiro, colchoeiro, copeiro, copista, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafo, dedetizador, doceira, digitador, eletricista, embalsamador, empalhador, encadernador, encanador, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escovador, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda - noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, ilustrador, manicure, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, motorista, parteira, passadeira, pedicure, pedreiro, prespontadeira, pintor de paredes, polidor, professor, raspador, reparador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de tricoteira, taxista, técnico recenseador, tintureiro, tipógrafo, tricoteira, vidraceiro, vidraceira, vigilante e zelador.

Art. 159° - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 160° - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão de benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes do processo administrativo anterior e, se for o caso! oferecer as provas relativas ao exercício fiscal.

Titulo III
Do Processo Tributário Administrativo

Capitulo 1
Das Disposições Gerais

Art. 161° - O Processo Tributário Administrativo forma-se na Administração Fazendária Municipal, mediante autuação dos documentos necessários á apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente recolhido! organizando-se a semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numerada e rubricadas.

Art. 162° - O Pedido de isenção ou de restituição de tributo ou penalidade e a consulta formulada pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de Processo Tributário Administrativo. (PTA)

Art. 163° - E assegurada ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 164° - A errônea denominação dada á defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

Art. 165° - A intervenção do contribuinte no PTA far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais, na forma em que dispuser a Lei Processual Civil, ou por intermédio de procurador que seja advogado ou estagiário, devidamente inscrito na OAB, munida de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 166° - A instrução do processo compete á Administração Fazendária Municipal, sob a supervisão da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 167° - Os prazos processuais são contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1° - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Administração Fazendária Municipal.
§ 2° - Se a intimação efetivar-se em dia anterior ao ponto facultativo na repartição pública municipal ou numa sexta-feira, o prazo só começa a ser contado no primeiro dia de expediente que se seguir.

Art. 168° - A inobservância dos prazos destinados a instrução, movimentação e julgamento de processos responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará nulidade do procedimento fiscal.

Art. 169° - Na hipótese de erro ou ignorância escusáveis do contribuinte ou responsável, ou em virtude de condições peculiares a determinada região do município a apresentação da petição á autoridade fazendária incompetente, desde que dentro do prazo legal, não importará em perempção ou caducidade.

Parágrafo Único - O funcionário certificará, obrigatoriamente, e com clareza, na petição, a data em que recebeu, providenciando até o dia útil imediato, sua entrega á repartição competente sob pena de responsabilidade.

Art. 170° - Não é licito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem a instauração e andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los

Art. 171° - Não se inclui na competência do órgão julgador:
I - A declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de ato normativo;
II - A aplicação de equidade.

Art. 172° - As ações propostas contra a Administração Fazendária Municipal sobre matéria tributária, inclusive mandados de segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, julgamento dos respectivos processos tributários administrativos.

§ 1° - Na ocorrência do disposto neste artigo, os autos de peça fiscal serão remetidos com a máxima urgência e independentemente de requisição, a Assessoria Jurídica do Município para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta em solução final do caso na instância administrativa, com referência a questão discutida em juízo.

§ 2° - A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:
I - Acompanhada do depósito de seu montante integral;
II - Concedido mandato de segurança ou qualquer outra medida judicial que tenha decisão liminar.

Art. 173° - Constatada no P.T.A. a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos pela Procuradoria Municipal, ao Ministério Público, para o

procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 174° - Nenhum processo por infração á legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferido na órbita administrativa, sob pena de responsabilidade.

Capitulo II
Do Início da Ação Fiscal

Art. 175° - A autoridade Administrativa que proceder ou presidir diligência de fiscalização, para verificação de cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal;

II - Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência;

III - Auto de Infração.

Parágrafo Único - A forma dos procedimentos e os impressos utilizados na Ação Fiscal serão previstos em regulamento, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 176° - O Termo de início de Ação Fiscal, lavrado na forma do inciso 1, do artigo anterior, terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período, mediante ato escrito de autoridade fiscal ou, automaticamente, por fatos que evidenciam a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão o complexidade das tarefas de fiscalização.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, é devolvido ao sujeito passivo o direito á denúncia espontânea, a qual entretanto, não exercida, ensejará a Lavratura de Auto de Infração, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Art. 177° - A lavratura do Termo de Ocorrência determinará, para todos os efeitos legais, o início da Ação Fiscal.

Art. 178° - O início da Ação Fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada observando o disposto nesta lei.

Art. 179° - Após a entrega dos documentos relacionados no inciso II, do artigo 175. não havendo pagamento do débito no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento, deverá ser observado o seguinte:

I - Se o contribuinte não manifestar sobre o trabalho fiscal, a documentação será encaminhada ao setor encarregado da formalização do crédito tributário;

II - Apresentados os fatos ou elementos relacionados com as situações mencionadas no Termo de Ocorrência, dentro do prazo fiscal, a autoridade competente determinará as providências ou diligências cabíveis

III - Promovida ou não diligência, a autoridade administrativa conforme o caso:

a) Determinará o arquivamento do Termo de Ocorrência.

b) Encaminhará a documentação ao setor encarregado da formalização do crédito tributário.

IV - Conformando-se o autuante da infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva

Art. 180° - O lançamento do crédito tributário será formalizado mediante lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Auto de Infração conformando-se o autuado com os termos da peça fiscal e desde que efetue o pagamento das importâncias exigida dentro do prazo para a interposição de recurso, o valor de multa, exceto moratória, será reduzido de 30% (trinta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 181° - Nos casos de crédito tributário não contencioso e da falta de entrega de documento fiscal, o Auto de Infração poderá ser expedido por processamento eletrônico ficando dispensada a lavratura dos termos previstos nos incisos I e II, do artigo 175.

Art 182° - O sujeito passivo será intimado da lavratura do Auto de Infração, na forma disposta em regulamento ou por decreto do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III
Da Revelia

Art. 183° - Findo o prazo de 30 (trinta) dias da intimação do Auto de Infração, e sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de impugnação, o funcionário responsável, nos 10 (dez) dias subseqüentes, providenciará:

I - Registro do não recolhimento do crédito tributário e da inexistência de impugnação;

II - Lavratura do termo de revelia e preparo definitivo do processo;

III - Remessa da documentação ao setor atuante.

Art 184° - A revelia do sujeito passivo importa no reconhecimento do crédito tributário, devendo a autoridade que exarar o despacho de aprovação do Auto de Infração providenciar o regular encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 185° - O pedido de parcelamento ou de relevação de multa, em que haja manifesto reconhecimento do crédito tributário importa em renúncia ou desistência de impugnação ou recurso, e seu indeferimento ou não cumprimento produz os mesmos efeitos de revelia.

Art. 186° - O despacho de cancelamento, efetuado no processo em que for revel o sujeito passivo ou com efeito de revelia somente será revisto por autoridade hierarquicamente superior e enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

1° - O despacho de cancelamento previsto neste artigo restringe-se á matéria formal ou a erro grosseiro

§ 2° - A qualquer época poderá o PTA ser desarquivado, a fim de apurar a responsabilidade funcional decorrente de culpa ou dolo.

Capitulo IV
Do Crédito Tributário Não Contencioso

Art. 187° - Constitui crédito tributário não contencioso, o resultante:

I -De qualquer tributo de competência do Município apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou responsável, ou formalmente declarado ao fisco em documentos instituídos, em regulamento, para essa finalidade.

§ 1° - Na hipótese deste artigo, o crédito tributário não pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado de recebimento do Auto de Infração, será imediatamente inscrito em dívida ativa.
§ 2° - No caso deste artigo, o Auto de Infração pode ser expedido pelo próprio fiscal autor do trabalho ou por processamento eletrônico.
§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se declarado ao fiscal o valor lançado em nota fiscal de Prestação de Serviços, nas hipóteses em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração.

Capítulo V
Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 188° - O Conselho Municipal de Contribuinte - CMC, Órgão Único do Contencioso Administrativo Fiscal, integrante da estrutura administrativa do Departamento Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, colegiado de composição paritária, será formado por representantes do Poder Executivo Municipal e Entidades de Classe.

Art. 189° - Compõem a estrutura do CMC:
I - Câmara de Julgamento;
II - Secretaria Geral.

190° - O Prefeito Municipal designará entre Conselheiros efetivos, e. para o os período de O1 (um) ano, o Secretário Geral do CMC, observando-se , na designação a alternância de representação paritária.

Art. 191° - A Câmara de Julgamento, que será em número de O1 (uma), será composta de e (seis) membros, sendo 3 (três) conselheiros representantes dos contribuintes e 3 da Fazenda Pública Municipal.

Art . 192° - A organização do Conselho Municipal de Contribuintes e competência de seus órgãos, enumerados no artigo 189, serão objeto de regulamentação, através de decreto do Executivo Municipal, bem como sua remuneração.

Art. 193° - Compete ao CMC:
I - Julgar as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a fazenda Pública Municipal, nos casos e prazos previstos neste código;
II - Elaborar o seu regimento interno. sujeito a homologação do Diretor do Departamento Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 194° - Os Conselheiros e respectivos suplentes, são nomeados pelo Prefeito Municipal,en. número de O6 (seis), para um mandato de 2 (dois) anos! que poderá ser renovado, observada a representaçã paritária.

Art.195° - Os Conselheiros representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serã indicados em listas tríplices pelas associações representativas de classe do Município de Vargem Alegre, dentre pessoas de reconhecida experiência técnico-administrativa e comprovada idoneidade.

Art. 196° - Os Conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal e respectivo suplentes, serão indicados pelo Executivo Municipal, observados os critérios de reconhecida experiência técnic administrativa e comprovada idoneidade.

Art. 197° - A Secretaria Geral compõe-se de pessoal de apoio administrativo, dentre o quadr de servidores municipais.

Capítulo VI
Do Contencioso Administrativo Fiscal

Art. 198° - Instaurado o contencioso administrativo fiscal o PTA. preparado pelo setor competente, desenvolve-se em instância organizada na forma deste capitulo, para instrução, apreciação e julgamento das questões nele suscitadas

Parágrafo Único - O instrumento de defesa será protocolado no setor competente, observando-se o Artigo 161.

Art 199° - A Fazenda Pública Municipal é representada, como nos processos, pela Assessoria Jurídica do Município, incluindo-se procuradores especialistas contratados e designados pelo Poder Executivo.

Capítulo VII
Da Instauração

Art. 200° - Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

I - Pela impugnação tempestiva contra:
a) Lançamento de crédito tributário.
b) Despacho que indeferir restituição de quantia indevidamente paga;

II - Pela reclamação contra:
a) Ato declaratório de intempestividade de impugnação
b) Ato declaratório de ilegitimidade de parte.
c) Termo de revelia.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no inciso II quando a causa que der origem aos procedimentos nele referidos for liminarmente removida pela setor preparador do PTA, caso em que a reclamação, ainda que apresentada, não terá seguimento.

Art. 201° - Não cabe impugnação no caso de crédito tributário não contencioso previsto no artigo 187.

Capítulo VIII
Da Intempestividade e da Ilegitimidade de Pane

Art. 202° - A impugnação será liminarmente indeferida pelo órgão em que se encontrar o PTA, quando apresentada fora do prazo legal ou por manifesta ilegitimidade de parte, mediante lavratura de ato declaratório que será comunicado, por escrito, ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias.

Capítulo IX
Da Impugnação

Art. 203° - A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao CMC e entregue no setor de formação do PTA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação de ato ou procedimento administrativo previsto no inciso 1, do artigo 200.
I -Na impugnação será alegada, de uma só vez, toda a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento ou pedido, com as indicações previstas na lei adjetiva civil.

Art. 204° - Recebida a impugnação, esta será imediatamente autuada, com os documentos que acompanham e os relativos ao ato impugnado.

§ 1° - O setor de controle do crédito tributário providenciará a remessa do PTA á Assessoria Jurídica do Município ou aos procuradores especialistas contratados, que apresentará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do seu recebimento, a réplica á impugnação, contendo parecer fundamentado e conclusivo sobre o mérito da questão, o relatório do processo determinando os pontos controvertidos, e o encaminhará á Câmara de Julgamento acompanhado de cópia dos atos normativos aplicáveis á matéria.
§ 2° - No caso de diligência, o prazo previsto no artigo fluirá a partir da data do retorno do PTA.
§ 3° - Concluída a instrução do PTA, este será encaminhado ao CMC para julgamento.

Capitulo X
Da Reclamação

Art. 205° - A reclamação será apresentada em petição escrita dirigida ao CMA e entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ato contra o qual se reclama diretamente á repartição em que se encontrar o PTA, senda a ele juntada e encaminhada para julgamento.

Art. 206° - A reclamação só terá efeito suspensivo a partir de seu deferimento.

Art. 207° - A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:
I - A apresentação da impugnação dentro do prazo legal;
II - A falta ou nulidade da intimação;
III - Ilegitimidade de parte;
IV - Outros fatos em que ela se fundamentar.

Capitulo XI

Da Instrução Processual e Saneamento das Provas

Art. 208° - Os autos recebidos no CMC serão registrados no protocolo, cabendo á Secretaria Geral verificar-lhe a numeração das folhas, ordená-los e encaminhar á Assessoria Jurídica do Município para preparação da réplica, na forma do § 1°, do artigo 204.

Parágrafo Único - Havendo recurso extraordinário, a Secretaria Geral encaminhará os Autos à Assessoria Jurídica do Município para elaboração de parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, a fim de instruir a decisão do Executivo Municipal.

Art. 209° - Proferido o despacho saneador, pelo Secretário Geral do CMC o processo ficará a disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para exame, ou razões finais, garantindo-se ao impugnante prioridade quanto à vista dos autos.

Art. 210° - Na apreciação das provas serão observadas, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 211° - Salvo motivo de força maior devidamente comprovada, as partes não podem juntar documentos após o encerramento da fase de instrução processual.

Parágrafo Único - Quando houver a juntada de documentos ou fato novo será dado vista á parte contrária.

Art. 212° - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e só será efetuada por despacho conclusivo do CMC, devendo conter todos os atos necessários para a realização da perícia.

Art. 213° - O requerimento de perícia será indeferido quando:
I - Desnecessária para elucidar a questão ou suprível por outras provas produzidas;
II - Meramente proletário.

Capítulo XII
Do Julgamento dos Recursos

Art. 214° - Encerrada a fase de instrução, o processo será incluído em pauta de julgamento, por ordem de encerramento.

Art. 215° - Os julgamentos serão realizados de conformidade com o disposto em regulamento, decretado pelo do Poder Executivo Municipal.

Art. 216° - Será permitida a sustentação oral perante o CMC, na forma disposta em regulamento interno.

Art. 217° - A Câmara decide por Acórdão, salvo expressa disposição em contrário, e só funciona estando presente a maioria de seus membros.

Art. 218° - Das decisões da sessão de julgamento cabe o Recurso Extraordinário, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

Art. 219° - É da competência do Executivo Municipal a decisão sobre o Recurso Extraordinário, na forma dos prazos previstos em regulamento aprovado por Decreto.

Capitulo XIII
Da Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 220° - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

I - A moratória;
II - O depósito de seu montante integral;
III - A impugnação, a reclamação e o recurso;
IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança;
V – A aprovação de pedido de parcelamento;

Art. 221° - Extinguem o Crédito Tributário:

I - O pagamento;
II - A compensação;
III - A transação;
IV - A remissão;
V – A prescrição e a decadência;
VI- A conversão de depósito em renda
VII - A consignação em pagamento com trânsito em julgado;
VIII - A dação em pagamento;
IX - A decisão administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X – A decisão judicial passada em julgamento.

Art. 222° - Excluem o crédito tributário:

I - A Isenção;
II - A Anistia.

Art. 223° - As formas, competência e prazo para suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário serão previstos em regulamento por Decreto do Executivo Municipal.

Capítulo XIV
Da Denúncia Espontânea

Art. 224° - O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativ ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a repartição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributos não pagos na época própria, poderá utilizar do instituto da denúncia espontânea na forma previst em regulamento e nesta lei.

Capítulo XV
Disposições Finais

Art. 225° - Fica o Executivo Municipal autorizado a disciplinar
l. amentar qualquer matéria de que trata o presente código tributário, por decreto.

Título IV
Da Administração Tributária

Capítulo I

Fiscalização

Art. 226° - Compete á Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributaria.

Art. 227° - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária inclusive nos casos de imunidade, isenção e anistia.

Art. 228° - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II -Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares;

Art. 229° - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infrações da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 230° - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição de bem ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário se for a caso, além dos demais elementos indispensáveis á identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Art. 231° - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 232° - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou instituto de fraude fiscal será desclassificada, facultada a Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 233° - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 234° - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar á autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os Bancos, Caixas Econômicas, demais instituições financeiras

III - As Empresas de Administração de Bens;

IV - Os Corretores, Leiloeiros e Despachantes oficiais

V - Os Inventariantes;

VI - Os Síndicos, Comissários e Liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério,

atividades ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 235° - Independente do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1° - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e ente a União, Estado e outros Municípios.
§ 2° - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constituem falta grave, sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 236° - As autoridades da Administração Fiscal do Município pedirão auxílio da força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vitimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes ou quando indispensável á efetuação de medidas previstas na Legislação Tributária.

Capítulo II
Consulta

Art. 237° - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência ás normas estabelecidas.

Art. 238° - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicados os dispositivos legais e instruída com a certidão negativa de débitos municipais e, se necessário, com documentos,

Art. 239° - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previsto neste artigo não se produzirão em relação ás consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 240° - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da notificação.

Art. 241° - A autoridade administrativa dará resposta á consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 242° - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária principal o acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a exoneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Capítulo III
Dívida Ativa

Art. 243° - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 244° - Constitui Dívida Ativa Tributária, o proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 245° - O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 246° - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da descrição e do processo da cobrança delas.decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula! devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Capítulo IV
Certidão Negativa

Art. 247° - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido.

Art. 248° - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos, com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva, com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteia suspensa.

Art. 249° - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo! os débitos que venham a ser apurados.

Art. 250° - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos á Fazenda Municipal, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 251° - Com a finalidade de operacionalizar os procedimentos de cobrança da Dívida Ativa, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar e designar profissionais habilitados e especializados para acompanharem os processos de execução fiscal.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 252° - Todos os atos relativos á natureza fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária:

Parágrafo Único - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-o se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 253° - Consideram-se integradas á presente lei as tabelas dos Anexos que **a** acompanham.

Art. 254° - O imposto de que trata o artigo **4°** será lançado na forma prevista no artigo 14, com base no valor venal do imóvel, convertido em UFPVA do mês de dezembro de cada ano e convertido para REAIS com base no valor da UFPVA vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 255° - Fica instituído o Livro de Registros de Entrada de Serviços, encadernando com folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente. segundo modelo previsto em regulamento.

Parágrafo Único - A primeira e última folha do livro serão destinadas aos termos de abertura e encerramento respectivamente e será, previamente registrado na repartição fazendária.

Art. 256° - O livro de que trata o artigo anterior, destina-se a:

I - Registrar a entrada e saída de bens vinculados, em potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - Identificar e registrar o tomador do serviço;

III - Identificar e registrar o objeto e o valor da prestação do serviço;

IV - Registrar o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviç no estabelecimento.

Art. 257° - O livro de registro de entradas de serviços será escriturado no momento d estrada do serviço, ainda que o mesmo não seja efetivamente prestado.

Art. 258° - Todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ficam obrigados a escrituração do livro a que se refere o Artigo 255, exceto os profissionais autônomos e a microempresas assim definidas em lei.

Art. 259° - O Poder Executiva Municipal poderá estabelecer preços púbicos, nã submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança d taxas, conforme anexo IX.

Art. 260° - Quando da homologação do lançamento não será exigido o crédito tributário igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor unitário da UFPVA vigente á data da homologação, exceto no que se refere as taxas.

Art. 261° - As empresas de transporte coletivo de passageiros, de transporte rodoviário e prestação de serviços de locação de veículos que emplacarem seus veículos no Município de Vargem Alegre terão uma redução de 30% (trinta por cento) da cota do IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, destinada ao Município.

§ 1° - O imposto (IPVA) deverá ser pago pelo valor lançado na guia emitida pelo órgão estadual e apresentada á Administração Fazendária Municipal devidamente quitado, para ressarcimento da redução estabelecida neste Código.
§ 2° - A redução a que se refere o caput deste artigo atinge apenas a parcela referente ao imposto, continuando inalteradas as parcelas de seguro obrigatório e eventuais multas de trânsito.
§ 3° - O benefício a que se refere o caput deste artigo somente será concedido sé a empresa fizer o emplacamento mínimo de 5 (cinco) veículos.

Art. 262° - Para fins do disposto no Código Nacional de Trânsito, o Poder Executivo Municipal firmará convênio com o órgão estadual competente, visando a arrecadação dos valores referentes ás multas de competência do Município.

Art. 263° - Até a regularização do Conselho Municipal de Contribuintes -CMC, fica instituído o seguinte processo sumário, para tramitação dos processos tributários.
I - Todos os atos de autuação, procedimentos e formalização dos processos tributários serão de competência da Departamento Municipal de Administração e Finanças;
II - O Diretor do Departamento Municipal de Administração e Finanças decidirá em primeira instância sobre todos os procedimentos citados no inciso 1;
III - O Executivo Municipal decidirá em segunda instância, com parecer fundamentado da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 264° - Esta lei entra em vigor no dia 1° de janeiro de 2.001.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Vargem Alegre, 28 de agosto de 2000.

LESBOM MARCELINO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL